



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
PROCURADORIA JURÍDICA

AV. 07 de Setembro nº61, Bairro Santa Clara, CEP 68005100, FONE: (93) 2101-0100

**PARECERNº029/2019–MC/LICITAÇÃO/PJM/SEMSA, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019.**

**ORIGEM: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO – PJM/SEMSA.**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.**

**ASSUNTO: ANÁLISE PRELIMINAR DO EDITAL NA MODALIDADE DE PREGÃO EM SUA FORMA ELETRÔNICA, DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE FISIOTERAPIA.**

### **I-RELATÓRIO**

Para que esta Procuradoria procedesse à análise, foi encaminhado, minuta de edital que enseja o Processo Administrativo nº045/2019 – SEMSA, com o intuito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não opinião favorável ao prosseguimento.

A documentação supra referendada, trata-se de análise de minuta de edital de Pregão na modalidade Eletrônica, visando a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE FISIOTERAPIA.**

É o que importa relatar, passo a análise jurídica que o caso requer.

### **II-MÉRITO**

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O decreto 10.024/2019 veio regulamentar o pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, que realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

O Pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
PROCURADORIA JURÍDICA

**AV. 07 de Setembro nº61, Bairro Santa Clara, CEP 68005100, FONE: (93) 2101-0100**

Considera-se, ainda, o Pregão eletrônico como uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, que a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa a contratação tornasse o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 9º do referido decreto, que assim dispõe:

*Art. 8º. O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído*

com os seguintes documentos, no mínimo:

*I - estudo técnico preliminar, quando necessário;*

*II - termo de referência;*

*III - planilha estimativa de despesa;*

*IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;*

*V - autorização de abertura da licitação;*

*VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;*

*VII - edital e respectivos anexos;*

*VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;*

*IX - parecer jurídico;*

*X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;*

*XI- proposta de preços do licitante;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
PROCURADORIA JURÍDICA

**AV. 07 de Setembro nº61, Bairro Santa Clara, CEP 68005100, FONE: (93) 2101-0100**

*XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:*

- a) os licitantes participantes;*
- b) as propostas apresentadas;*
- c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;*
- d) os lances ofertados, na ordem de classificação;*
- e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;*
- f) a aceitabilidade da proposta de preço;*
- g) a habilitação;*
- h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;*
- i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e*
- j) o resultado da licitação;*

*XIII - comprovantes das publicações:*

- a) do aviso do edital;*
- b) do extrato do contrato; e*
- c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e*

*XIV - ato de homologação.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
PROCURADORIA JURÍDICA

**AV. 07 de Setembro nº61, Bairro Santa Clara, CEP 68005100, FONE: (93) 2101-0100**

*§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.*

*§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.*

Analisando os autos do processo verifica-se:

- 1- Termo de Autuação;
- 2- Previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas.
- 3- Autorização de Abertura da Licitação;
- 4- Designação do Pregoeiro e equipe de apoio;
- 5- Termo de Referência;
- 6- Justificativa da necessidade de contratação;
- 7- Elaboração do edital;
- 8- Definição das exigências de habilitação e sanções aplicáveis;
- 9- Imposições do art. 40 da Lei 8666/93;
- 10- Imposições do art. 40 da Lei 8666/93.

A especificação clara e precisa do item licitado, bem assim de todos os elementos que o caracterizam, possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico. A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado.

Para tanto, o TCU orienta que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas, o que verifico a presença no Processo Administrativo em apreço.

No que se refere à habilitação dos licitantes, o Decreto 10.024/2019, assim determina:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
PROCURADORIA JURÍDICA

AV. 07 de Setembro nº61, Bairro Santa Clara, CEP 68005100, FONE: (93) 2101-0100

*Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:*

*I - à habilitação jurídica;*

*II - à qualificação técnica;*

*III - à qualificação econômico-financeira;*

*IV - à regularidade fiscal e trabalhista;*

*V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e*

*VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.*

*Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do **caput** poderá ser substituída pelo registro cadastral no SicaF e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.*

### **III-CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu até o momento, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02, à Lei nº 8.666/93 e ao Decreto 10.024/2019, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, em tudo observadas às formalidades legais, OPINAMOS pelo prosseguimento à fase externa, com a devida publicação do Edital e seus anexos, vez que não vislumbro qualquer óbice ou nulidade.

É o Parecer, S.M.J.

**MATHEUS IAGO COUTINHO GOMES**

Procurador Jurídico do Município

**Decreto nº 117/2019-SEMGOF – OAB/PA nº 28384**